



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO- ARTIGO CIENTÍFICO

**A LEI 13.641/18 E O CRIME DE DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS
PROTETIVAS DE URGÊNCIA: AVANÇO OU RETROCESSO?**

Joyce Santos de Oliveira

Renato Carlos Cruz Meneses

Itabaiana

2019

JOYCE SANTOS DE OLIVEIRA

**A LEI 13.641/18 E O CRIME DE DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS
PROTETIVAS DE URGÊNCIA: AVANÇO OU RETROCESSO?**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –
apresentado ao Curso de Direito da Universidade
Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____ .

Banca examinadora

Professor Orientador

Universidade Tiradentes

Professor Examinador

Universidade Tiradentes

Professor Examinador

Universidade Tiradentes Universidade Tiradentes

A LEI 13.641/18 E O CRIME DE DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: AVANÇO OU RETROCESSO?

Joyce Santos de Oliveira¹

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo geral fazer uma análise a respeito da lei 13.641/18 que inseriu o art.24-A na lei 11.340/06 (lei Maria da Penha). Ao início explanando todo o contexto histórico da violência contra mulher, adentrando ao conceito de violência. Após foi feita uma análise do art. 24-A inserido pela lei 13.641/18 na lei 11.340/06, sendo um novo tipo penal incriminador próprio previsto na lei Maria da Penha, ao qual torna crime descumprir as medidas protetivas de urgência. Analisa-se ainda a inafiançabilidade do delegado de polícia decorrente do crime no art. 24-A, já que pela nova lei somente a autoridade judicial pode decretar fiança. Ao final buscou-se enfatizar a criação do novo artigo diante do contexto atual de violência contra mulher e se o referido artigo traz avanços ou retrocessos à lei.

Palavras-chave: Crime. Inafiançabilidade. Maria da Penha. Medidas Protetivas de Urgência. Violência.

ABSTRACT

The present work has as general objective to make an analysis regarding the law 13.641 / 18 that inserted the art.24-A in the law 11.340 / 06 (Maria da Penha law). At the beginning explaining the whole historical context of violence against women, entering the concept of violence. After an analysis of art. 24-A inserted by Law 13.641 / 18 in law 11.340 / 06, a new criminal type of incrimination provided for in the Maria da Penha law, which makes it a criminal offense to take protective measures of urgency. It is also analyzed the non-assertiveness of the police officer resulting from the crime in art. 24-A, since by the new law only the judicial authority can order bail. At the end, we tried to emphasize the creation of the

¹ Graduanda do 10º período em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT/SE. Endereço eletrônico: js.jooyce@gmail.com

new article in the current context of violence against women and whether the article brings advances or setbacks to the law.

Key words: Crime. Inapproachability. Maria da Penha. Protective measures of urgency. Violence.

1 INTRODUÇÃO

O Presente artigo visa apresentar a nova tipificação inserida na lei 11.340/06 pela lei 13.641/18, buscando uma análise de forma genérica acerca da violência doméstica contra mulher.

Sendo explanado que diante da problemática da violência doméstica e familiar vivida pela mulher, partindo de uma visão crítica ao analisar as medidas protetivas de urgência, bem como seu descumprimento, agora tipificado em um tipo penal próprio que incrimina tal conduta, o art. 24-A da lei Maria da Penha.

No primeiro tópico, buscou-se expor um breve histórico da violência contra mulher, partindo da premissa de que durante séculos mulheres foram agredidas pelos companheiros e tinham papéis sociais diferentes perante a sociedade, onde o papel da mulher na antiguidade era somente servir ao seu esposo e ao lar, restando em desequilíbrio à relação de poder entre os sexos, onde havia uma subordinação das mulheres em relação aos homens. Sofrendo esta não só discriminação em âmbito familiar, mais também perante toda a sociedade, e em seu ambiente de trabalho. Com o passar do tempo as mulheres foram adquirindo direitos, e buscando equilibrar a desigualdade que esta tem em relação ao homem adentrando na sociedade e ocupando espaços que pertencia somente ao sexo masculino.

Também foi enfatizado o conceito de violência nos moldes da lei 11.340/06 abrangendo as formas de violências existentes no âmbito da lei Maria da penha expressa em seu art. 7º, como violência física, sexual, moral, psicológica e patrimonial e suas características.

No segundo tópico, fez-se um análise do art. 24-A previsto na lei 11.340/06 incluído pela lei 13.641/18, explicando a nova criminalização do descumprimento das medidas protetivas de urgência, as quais antes da lei 13.641/18, não eram consideradas como crime e também não ensejava como crime de desobediência seguindo entendimento do STJ e demais tribunais, cabia apenas execução de pena de multa e prisão preventiva. Nesse caso, com a

inserção do novo artigo ficou previsto que descumprir as medidas protetivas de urgência é crime previsto no art. 24-A da lei 11.340/06. Adentrando-se também nas características do novo tipo penal incriminador, como a competência do crime que independe de âmbito civil ou criminal, e caracterizando a nova lei como uma *Novatio Legis Incriminadora*, pois se aplica somente a fatos ocorridos posteriormente a vigência da lei.

No terceiro tópico foi apresentado o §2º do referido artigo em que aduz que a fiança decorrente do crime de descumprimento das medidas protetivas de urgência somente pode ser arbitrada pelo juiz; sendo, portanto inafiançável pelo delegado de polícia.

Em suas considerações finais ficou evidente que o ao ser inserido o novo artigo na Lei Maria da Penha buscou-se novas mudanças que pudesse trazer uma maior eficácia no cumprimento das medidas protetivas de urgência impostas contra o agressor, Salientando-se que não basta apenas que sejam criados novos tipos penais, mas sim que estes sejam aplicados, e tragam avanços para lei, na proteção contra violência doméstica e familiar.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

Durante séculos, a sociedade brasileira foi sustentada por uma estrutura patriarcal, em que as posições de poder e dominação foram centradas na figura do homem. Em meados do século XIX a figura feminina tinha a missão de tudo aceitar o que lhe era imposto, e se tentasse sair da sua posição esta era corrigida pela sociedade. O homem era o único passível de direitos de acordo com a lei, mantendo assim a posição de chefe da família, enquanto a mulher servia somente para procriar, cuidar da casa, da prole e do seu marido.

As mulheres ainda lutam por direitos dentro da nossa sociedade, tentando ocupar seu espaço social, conquistar direitos, buscando a equidade de gêneros, conforme previsto no art. 5º, inc. I da Constituição Federal que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

Percebe-se, neste sentido, que as mulheres eram grupos de minorias, vulneráveis diante da sociedade. Durante o período da Revolução Industrial as mulheres começaram a sair de suas casas e passaram a trabalhar em fábricas, deixando assim aos poucos o papel que tinha de apenas trabalhar em casa, começando assim a procura pela independência financeira, recebendo seus salários ainda inferiores aos dos homens. Ao fim do Século XIX começou as reivindicações por seus direitos democráticos.

Um dos marcos históricos da suas conquistas foi o direito ao voto, direito este que era permitido somente a alguns grupos de cidadãos não se incluindo nestes grupos a classe feminina. Em 1932 após varias reivindicações e campanhas nacionais as mulheres conquistaram o direito ao voto, porém com algumas restrições, podendo somente votar aquelas que eram casadas, viúvas, solteiras e com renda própria, dessa forma continuaram as reivindicações para que o direito de votar fosse estendido a todas as mulheres de forma igualitária, alcançando esse direito somente em 1946.

Apesar do papel ao qual esta desempenhava a e suas limitações, aos poucos elas foram conseguindo mudar seu papel social, buscando a liberdade e igualdade, principalmente adentrando no mercado de trabalho e passando a ajudar nas despesas da casa papel este que somente exercia os homens. A conquista das mulheres pelos seus direitos acabou distorcendo os papeis estabelecidos a cada Gênero pela sociedade, visto que aos poucos elas iam desempenhando papeis e funções permitidas antes somente pela classe masculina.

Os mecanismos históricos e culturais que mantêm a desigualdade de gênero em nossa sociedade acabam minimizando a realidade da questão social a respeito da violência doméstica, a qual não escolhe cor, raça, idade, classe social ou escolaridade.

Segundo (BIANCHINI, 2014, p.19):

O que se constata, no entanto, é a predominância, ainda, da ideologia que põe em foro de natureza a desigualdade sexual e oculta á próprias mulheres o caráter político das relações entre os sexos, tornando-as cúmplices de sua desvalorização. Tal assimetria, todavia, tem comportado resistência mulheres e homens vêm denunciando-a, demonstrando a incoerência e a falta de fundamentação, seja lógica, seja jurídica, seja econômica, seja afetiva, seja relacional, da exclusão feminina do espaço público, reivindicando e obtendo o alargamento do lugar que as mulheres ocupam no interior das relações sociopolíticas.

Diante da distorção dos papéis impostos socialmente surge à violência doméstica discriminando o novo papel exercido pela classe feminina dentro da nossa sociedade, diferentemente do qual tinha desde os primórdios. No entanto, a violência doméstica que antes era vista como natural diante dos padrões da época devido ao grau de inferioridade ao qual as mulheres eram tratadas, atualmente se alastra e ganha evidência diante dos direitos adquiridos pelas mulheres atualmente.

Em 7 de agosto de 2006 foi publicada a lei 11.340, que entrou em vigor em 22 de setembro de 2006, nomeada como Lei Maria da Penha, em homenagem a uma mulher chamada Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu violência domestica durante vários anos, por parte de ser marido, sofreu duas tentativas de homicídio, e ficou paraplérgica, até ser

assassinada por seu marido, sensibilizando com sua história a população brasileira e órgãos internacionais.

A lei 11.340/06 passou então a criminalizar a violência contra mulher, como forma de repreender as agressões sofridas pelo gênero feminino. Violência esta que é fruto de uma evolução histórica ainda naturalizada em nossa sociedade diante dos conceitos socioculturais enraizados e da discriminação e subordinação que esta vive dentro do ambiente doméstico ou de trabalho. A lei Maria da Penha foi uma das conquistas das mulheres e um compromisso do Estado, sua criação trouxe inovações no Código Penal, Código de processo penal e Leis de Execução Penal.

Ao conquistar espaços dentro da sociedade à mulher também foi adquirindo proteções através da lei 11.340/06. Atualmente, ainda existe uma relação de subordinação e inferioridade destas, até mesmo a discriminação da classe feminina por achar ser “sexo frágil”, e diante deste cenário, muitas mulheres sofrem diariamente violência doméstica.

Apesar da existência da lei 11.340/06 e de seus efeitos penalizadores, o número de mulheres vítimas de violência doméstica aumenta gradativamente e judiciário mostra-se abarrotado de processos no âmbito da Lei Maria da Penha, sem contar o número de vítimas que sofrem violência doméstica diariamente e não denunciam o agressor. A lei oferece a estas mulheres proteção, mais será que essas mulheres encontram proteção sempre que vão em busca da lei? Eis a questão, o Estado nesse caso é parte defensora dos direitos humanos cabendo a este proteger essas mulheres vítimas de violência doméstica.

É direito dos Estados prevenir e erradicar a violência contra mulher, condenando todas as formas de violência contra mulher, desta forma, qualquer ato de violência deve ser reprimido, cabendo as autoridades competentes agir conforme dispõe a lei, nesse caso o Estado tem um compromisso com estas mulheres.

2.1 Conceitos de Violência

A Lei 11.340/2006 descreve, em seu artigo 5º, que a violência doméstica e familiar contra a mulher é “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

De acordo com Nucci (2014, p. 832):

Violência significa, em linhas gerais, qualquer forma de constrangimento ou força, que pode ser física ou moral. Entretanto, em termos penais, padronizou-se o entendimento de que o termo, quando lançado nos tipos

penais incriminadores, tem o condão de representar apenas a violência física. Esta é a razão pelo qual vários tipos trazem, além da palavra Violência, a expressão grave ameaça.

No âmbito da violência doméstica, o texto normativo trata de violência física, moral e psicológica, patrimonial e sexual. Podendo ter como sujeito ativo e passivo da Violência doméstica tanto o homem quanto a mulher não sendo restrito apenas a um único gênero, no mesmo sentido aplica-se a casais homoafetivos.

O art.5 ° da referida lei 11.340/06 menciona em seus incisos que a violência pode ocorrer no âmbito da unidade doméstica, familiar, e em qualquer relação íntima de afeto independente de coabitação e orientação sexual.

Quando tratar-se de violência doméstica e familiar deve ser observada a situação do agente do crime e da vítima e seus vínculos domésticos e familiares. É imprescindível dizer que a violência doméstica e familiar acontece de forma contínua e silenciosa, é nítido a quantidade de processos que tramitam no judiciário, bem como ainda presenciamos vários fatos e casos diários que aumentam no decorrer dos anos.

O artigo 226,§ 8º da Constituição Federal expressa que “o estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Cinco são as formas de violência mencionadas na lei Maria da Penha, elencadas especificamente em seu art. 7º, a violência física, psicológica, sexual, patrimonial moral. Estas formas são meramente exemplificativas.

A violência física, por sua vez, é a mais comum de todas, sendo caracterizada como toda ofensa a integridade física da mulher, onde há o emprego de força por parte do agressor, visando ofender a saúde corporal da vítima, podendo ocasionar lesões leves, bem como, lesões graves ou gravíssimas.

No Direito Penal, a violência é dividida em *vis corporalis* que é aquela empreendida sobre o corpo da vítima, e a *vis compulsiva* que corresponde a grave ameaça. A violência pode ser mediata ou imediata, será esta mediata quando utilizada por terceiro ou coisa que a própria vítima esteja vinculada, e imediata quando empregada diretamente contra a vítima.

Em alguns crimes a expressão violência vem como elemento constitutivo do tipo penal. Sendo assim, o conceito de violência trazido pela Lei Maria da Penha é amplo em seu contexto normativo e doutrinário.

Segundo a “Convenção de Belém do Pará²:

O direito de toda mulher a ser livre de violência abrange, entre outros:

- a. o direito da mulher a ser livre de todas as formas de discriminação;
- b. o direito da mulher a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação.

A Convenção de Belém do Pará aduz em seu art.1º que “entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”.

Ao combinar os artigos 5º e 7º da Lei Maria da Penha, têm-se o conceito legal de violência doméstica e familiar. (Bianchini, 2014).

Ao abranger a violência no âmbito familiar, formada por indivíduos com ou sem laços sanguíneos, inclui-se os parentes por afinidade, quando a lei se refere à violência doméstica e familiar abrange a convivência com as pessoas.

3 ANÁLISE DO ART. 24 A PREVISTO NA LEI 11.340/06 INCLUIDO PELA LEI 13.641/18.

A lei 11.340/2006 tem como objetivo principal coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, buscando complementar a abrangência da referida lei, em 03 de abril de 2018 foi publicada a Lei 13.641/18, incluindo um tipo penal específico na lei Maria da Penha, o artigo 24-A, que tipifica o descumprimento de medidas protetivas de urgência, passando a tornar crime à conduta daquele que tiver tais medidas impostas pelo Juiz e descumprir-lás. Nos seguintes termos:

²Promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 01/08/1996, com o objetivo de prevenir, punir e erradicar a violência contra mulher.

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções Cabíveis.

A referida lei teve sua origem iniciada na Câmara dos Deputados pela PL 173/2015, tendo como justificativa que o projeto “(...) se destina a dirimir controvérsia instalada no sistema de justiça acerca da tipicidade da desobediência na hipótese de descumprimento das medidas protetivas estabelecidas no artigo 22 da lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)”.

A lei 11.340/06 antes da vigência da lei 13.641/18 previa apenas em seu art.22 que caso medidas protetivas de urgência impostas agressor fossem descumpridas caberia apenas execução de pena de multa e decretação de prisão preventiva, com o novo tipo penal específico criado pela lei 13.641/18 passou o agente e responder criminalmente caso descumpra as medidas protetivas impostas pelo juiz.

Assim, a lei processual penal previa a decretação da prisão preventiva em casos de descumprimento das medidas potetivas de urgência impostas, não sendo possível a responsabilização criminal pelo crime de desobediência. Tal posicionamento decorre do princípio da intervenção mínima do direito penal.

Antes da publicação da lei 13.641/18, o STJ entendia que o descumprimento das medidas protetivas não caracterizava infração penal, bem como também não configurava crime de desobediência.

Vejamos o que diz o STJ:

(...) O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que na espécie o descumprimento de medida protetiva, no âmbito da Lei Maria da Penha, não enseja o delito de desobediência, porquanto, além de não existir cominação legal a respeito do crime do artigo 330 do Código Penal, há previsão expressa, no Código de Processo Penal, de prisão preventiva, caso a medida judicial não seja cumprida. Ordem concedida a fim de reconhecer a atipicidade da conduta irrogada ao paciente pelo crime de desobediência, restabelecendo-se a decisão de primeiro grau que rejeitou a denúncia. STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1528271/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 13/10/2015.

Até então, este era o entendimento do STJ - Recurso Especial 1.387.885-MG (DJe 11/12/2013):

A questão trazida no presente recurso limita-se a determinar se constitui o crime de desobediência o descumprimento injustificado de medida protetiva imposta judicialmente nos termos da lei 11.340/06". Quanto ao tema, a posição doutrinária mais correta é aquela que afasta a tipicidade da conduta nos casos em que o descumprimento da ordem é punido com sanção específica de natureza civil ou administrativa. Neste sentido é a lição de ANDRÉ ESTEFAM (Direito Penal vol. 4, São Paulo: Saraiva 2011): Casos há em que a lei comina sanções específicas (civis ou 3 administrativas) ao ato do particular que desrespeita o comando emanado por funcionário público. Quando isso ocorrer, a caracterização do crime de desobediência ficará condicionada à existência de previsão expressa nesse sentido no preceito violado. É o que se dá, por exemplo, quando a testemunha desatende ao chamado judicial, pois o art. 458 do CPP dispõe que ela ficará sujeita ao pagamento de multa (sanção administrativa), sem prejuízo da ação penal pela desobediência. Se esta ressalva não existir, o inadimplemento do comando emitido não configurará o delito em questão. Assim, por exemplo, se um motorista deixa de cumprir a ordem de um guarda de trânsito, no sentido de retirar um veículo de determinado local, não pratica delito contra a Administração Pública, justamente porque a lei de trânsito prescreve sanções na órbita administrativa (como multa de trânsito e o guinchamento do veículo, nada dispondo sobre o crime de desobediência).

Sobre o tema era pacífico o entendimento de que não caracterizava crime de desobediência, os casos de descumprimento das medidas protetivas de urgência, pois o art. 22 da Lei 11.340/06 possibilitava ao juiz a substituição da medida anteriormente decretada, por outras previstas em lei, podendo também ser decretada a prisão preventiva, sendo então interrompida qualquer divergência jurisprudencial no sentido de que descumprir as medidas protetivas de urgência configuraria conduta atípica e crime de desobediência.

Com o advento da nova legislação foi inserido o art.24-A, sendo este o único crime previsto na Lei Maria da Penha. Trata-se de crime doloso podendo ser na forma comissiva ou omissiva. O dolo neste caso consiste na vontade do agente de descumprir livre e conscientemente a medida protetiva de urgência que lhe foi imposta, neste caso para que configure o crime é indispensável que o agente saiba da decisão judicial deferindo a medida, não havendo o que se falar em crime se o agente agiu a título de culpa.

O art. 24-A aplica-se a todos que descumprir as medidas protetivas, podendo ter como agente tanto homem como mulher que tenha sobre si determinação judicial relacionada as medidas protetivas de urgência. Para que caracterize o crime não se exige violência ou grave ameaça, sendo que este praticado em concurso com outros delitos poderá ser responsabilizado em concurso de crimes.

A lei 13.641/18 ainda trouxe em seu, § 1º do art. 24-A, que “a configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas”.

Tendo em vista que a aplicação das medidas protetivas de urgência não são aplicadas apenas no processo penal, podendo também ser impostas em processos cíveis, pois o objetivo específico da Lei Maria da Penha é proteger os direitos fundamentais das mulheres evitando a continuidade da violência. A partir disso podemos dizer que tem natureza *sui generis*, portanto o legislador ao tomar ciência dos casos de descumprimento das medidas protetivas de urgência impostas pelo âmbito civil ou criminal ensejará o crime previsto no art. 24-A da lei 11.340/06.

Ao entendimento de Rogério Sanches Cunha,

Nos termos do § 1º do art. 24-A, não importa, para a caracterização do crime de desobediência, a natureza da competência do juiz que decretou as medidas protetivas, ou seja, comete o crime o agente que descumpre uma medida protetiva decretada no bojo de um procedimento civil tanto quanto se descumpre uma medida resultante de um procedimento criminal, o que, evidentemente, faz todo o sentido, pois não haveria razão para desprestigiar uma medida protetiva apenas por não ter sido decretada por um juiz criminal. Seria, aliás, desnecessária disposição legal a equiparar as medidas para os efeitos da desobediência. Trata-se apenas de uma precaução adotada pelo legislador, que agiu com o propósito de evitar o surgimento de controvérsias a esse respeito.

O novo tipo penal teve sua vigência em 04 de abril de 2018, caracterizando-se como uma *Novatio Legis Incriminadora*, aplica-se, portanto aos delitos que ocorrerem posteriormente à vigência da lei 13.641/18, ou seja, se o agente descumpriu medidas protetivas de urgência antes da vigência da nova lei este não responderá pelo art.24-A por tratar-se de norma prejudicial ao réu não alcançando fatos anteriores a sua vigência, agora se o descumprimento das medidas protetivas de urgência ocorreu após a vigência da 13.641/18, diante do novo tipo penal incriminador o agente responde pelo crime de descumprimento das medidas protetivas de urgência, art.24-A da lei Maria da Penha.

A partir da data de publicação da Lei 13.641/18, não há mais o que discutir a respeito: caso o agente venha a descumprir quaisquer das medidas protetivas de urgência, a ele impostas, fatalmente incorrerá nas penas do novo artigo 24-A da Lei Maria da Penha. Trata-se, pois, de um tipo penal autônomo, com destinatário certo.

A aplicação do novo crime não impede a imputação de outras sanções cabíveis conforme prevê o § 3º do art.24-A, nesse caso o legislador buscou um tratamento mais

rigoroso a quem descumpra as medidas protetivas de urgência, já que além de responder criminalmente pelo crime o agente também pode ser preso preventivamente.

3.1 O Descumprimento das Medidas Protetivas de Urgência

A aplicação das medidas protetivas de urgência tem como objetivo a prevenção eficaz e célere, a fim de proteger e integridade física, psicológica, moral, sexual, patrimonial, dentre outros, vítima de violência doméstica ou que esta correndo risco de sofrê-la.

A criação das medidas protetivas de urgência constituem a principal inovação da Lei Maria da Penha, onde se permite meios de proteção à mulher, bem como, maior combate da violência sendo tais medidas aplicáveis a depender da situação, com caráter primordial de urgência.

A partir do momento que a vítima sofre a agressão esta deve procurar a delegacia de policia e registrar o boletim de ocorrência, momento este ao qual pode solicitar as medidas protetivas de urgência, as quais serão registradas e levadas ao judiciário para apreciação da autoridade judiciária, tendo esta o prazo de 48 horas para apreciar a liminar. Concedida a medida protetiva cabe a policia intimar o agressor da decisão.

Por mais que sejam impostas as medidas protetivas os agressores ainda estão sujeitos a não cumprir-las fazendo com que o novo tipo penal incriminador seja aplicado.

As principais características das medidas protetivas de urgência estão mencionadas nos artigos da referida lei 11.340/06, podendo estas ser decretadas de oficio pelo juiz, concedidas pelo juiz ou a requerimento do Ministério Publico, ou ate mesmo a pedido da ofendida, não havendo necessidade de audiência entre as partes.

Ao ser decretado as medidas protetivas de urgência, podem ser aplicadas de forma cumulada ou individual, podendo a depender do caso substituir a qualquer tempo uma das medidas por outra menos grave, a depender da necessidade e adequação de cada caso desde que fique garantida a sua eficácia, conforme expressa o art. 19, § 2º, da Lei nº 11.340/06.

Embora, tais medidas sejam decretadas a mulher vítima de violência doméstica e familiar, seus efeitos também são alçados aos familiares. Sendo estas classificadas em medidas que obrigam o agressor ou medidas dirigidas as vítimas de caráter pessoal, patrimonial ou de trabalho.

A lei 11.340/06 elenca em seu capítulo II, excepcionalmente sobre as medidas protetivas de urgência, elencando em seu artigo 22 as Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor, e em seu artigo 23 e 24 às Medidas Protetivas de Urgência á Ofendida e seus descendentes.

Ao analisar os supracitados artigos, tem-se que para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, e, por conseguinte, garantir a segurança da vítima e de sua família, deve haver uma interação entre o judiciário, o Ministério Público e a polícia, no entendimento de Maria Berenice Dias.

A partir do momento que o agente descumpra as medidas que lhes foram impostas, ou seja, no momento em que o agente pratica a conduta proibida considera-se consumado o crime. Como tudo no direito, toda regra tem sua exceção, com base nisso o art. 22 da lei em seu inciso V, elenca a medidas protetivas de urgência a “prestação de alimentos provisionais ou provisórios” a mulher, neste caso se por impossibilidade econômica o agente não presta os alimentos, não há que se falar no crime do art.24-A, pois nesse caso será extinta a sua punibilidade sendo causa de excludente de culpabilidade.

Descumprir as medidas protetivas de urgência não se trata de infração penal de menor potencial ofensivo, conforme prevê artigo 41 da lei 11.340/06; não sendo possível então a transação penal, a composição civil dos danos ou a aplicação do sursis processual.

4 DA LIMITAÇÃO DO DELEGADO DE POLÍCIA: (IN) AFIANÇABILIDADE NO CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

A Fiança é uma caução em dinheiro, prestada em favor do indiciado ou réu, para que este possa responder o processo em liberdade, cumprindo obrigações processuais, que caso sejam descumpridas pode quebrar a fiança.

Nos âmbito da Lei Maria da Penha, é possível a arbitração da fiança, ao ser decretada medidas protetivas de urgência a vítima, o agressor tem o dever de cumprir-las, contudo, não as cumprindo. O delegado de polícia ao tomar conhecimento que o individuo tinha conhecimento da decisão a cerca das medidas protetivas que lhes foram impostas e as descumpriu deve agir nos moldes do art.24-A da lei 11.340/inserido pela lei 13.641/18.

A lei 11.340/06 elenca em seu art.11 as providências que deverão ser tomadas pela autoridade policial diante da pratica de violência doméstica e familiar contra mulher, vejamos:

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

A lei 11.340/06 prevê um capítulo específico para o atendimento nos casos de violência doméstica pela autoridade policial. Permitindo que a autoridade policial possa prender o agressor em flagrante sempre que houver qualquer uma das formas de violência doméstica elencada no art.7º da referida lei.

Via de regra, no Processo Penal a fiança pode ser arbitrada pelo delegado de polícia tendo o crime pena máxima de 04 anos, sendo a pessoa presa em flagrante, não importando se o crime é punido com reclusão ou detenção, já se o crime tiver pena superior a 4 anos, a fiança deverá ser requerida pelo juiz, que decidirá a concessão da fiança no prazo de 48 horas.

Com a inserção do art.24-A na referida lei ficou normativizado em seu §2º que “Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança”. Sendo a regra deste artigo uma exceção ao artigo 322 do Código de Processo Penal:

Art. 322. A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Nos demais casos, a fiança será requerida ao juiz, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas.

O legislador nesse caso criou uma hipótese especial de inafiançabilidade, inserindo um crime com uma pena máxima de 02 anos ao qual o delegado de polícia está impedido de arbitrar fiança.

Mesmo o art. 24-A abrangendo uma pena máxima de 02 anos para o crime de descumprimento das medidas protetivas de urgência, ou seja, inferior aos 04 anos abrangidos no art. 322 do CPP, não se admite fiança concedida pela autoridade policial.

Se o indivíduo cometer um crime no âmbito da violência doméstica pode a autoridade policial conceder a fiança, agora caso o juiz imponha a esse indivíduo determinadas medidas

protetivas de urgência e este as descumpra, neste caso somente o juiz poderá conceder a fiança.

Percebe-se que embora a autoridade policial possa conceder a fiança no caso da prática em si da violência doméstica o mesmo não pode arbitrar a fiança no crime do art. 24-A provida do descumprimento das medidas protetivas de urgência caso estas forem impostas.

Sabe-se que a Lei Maria da Penha afastou a aplicação da lei 9.099/95 para os casos que envolvam violência doméstica e familiar contra mulher, cuja constitucionalidade foi declarada pelo STF.

O art.41 da lei 11.340/06 elenca ainda que “aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a lei 9.099/95”.

O conceito de crimes de menor potencial ofensivo leva-se em consideração a quantidade da pena máxima aplicada ao crime.

No entanto buscando mudanças que possam trazer eficácias diante da aplicação da lei e maior proteção para as mulheres no âmbito da violência doméstica a Lei 11.340/06 vem trazendo constantes inovações. Atualmente tramita pelo plenário, projetos de Leis que buscam soluções para os problemas relacionados à violência contra mulher.

Em que pese ainda tratar-se de discussão, surgiu um projeto de lei nº 94 de 2018 que tramita pela câmara dos Deputados com o objetivo de permitir que os delegados e policiais decidam, em caráter emergencial, sobre as medidas protetivas de urgência sendo a PL 94/2018 aprovada pela câmara dos deputados.

Vejamos o que diz a explicação da ementa da PL 94/2018:

Determina que verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, ou de seus dependentes, domicílio ou local de convivência com a ofendida: pela autoridade judicial; pelo delegado de polícia; ou pelo policial.

Sendo que, ao dia 27 de março de 2019 a comissão de direitos humanos e legislação participativa aprovaram a PL 94/2018 autorizando a polícia a aplicar medidas protetivas, mas o projeto aprovado precisa ser ainda votado pelo CCJ e pelo plenário do Senado.

Dessa forma ainda trata-se apenas de um projeto de lei em trâmite de aprovação. O que vigora atualmente é que somente o juiz pode arbitrar a fiança nos casos de

descumprimento das medidas protetivas de urgência, crime previsto no art.24-A da Lei 11.340/06, inserido pela lei 13.641/18 na lei Maria da Penha.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O novo crime inserido na lei 11.340/06 tem um tipo penal preventivo e cautelar para evitar a prática de condutas que possam atingir bens jurídicos, dando mais efetividade ao cumprimento das medidas provisórias de urgência.

O problema penal relacionado à lei Maria da penha é preocupante, existente desde os primórdios onde as mulheres sofriam violência doméstica e constrangimento em decorrência do grau de inferioridade ao qual esta era tratada. Atualmente esse cenário não é diferente onde o número de mulheres vítimas de violência doméstica aumenta a cada dia resultando não somente em lesões corporais mais também muitas agressões que levam a morte.

O número de mulheres vítimas de violência doméstica é assustador, o que representa apenas 10% dos casos de violência que são levadas ao judiciário, sendo que parte dessas mulheres não denuncia as agressões por não possuir apoio e ainda ser dependentes do agressor. Nesse ponto, tornar a lei Maria da Penha mais branda e com aplicabilidade eficaz pode despertar confiança nas vítimas que não denunciam o agressor.

Diante desse cenário o legislador tem buscado criar novos mecanismos que possam trazer melhorias na aplicação da lei Maria da Penha de forma eficaz e célere, para que a mesma possa atingir seu objetivo de proteção a Violência domestica.

Ao perceber as impunidades e ineficácia de lei 11.340/06 surgiu primeiro a aplicação das medidas protetivas ao agressor, mais o que se percebeu é que por mais que fossem impostas estas não estavam sendo cumpridas.

Havia, assim, obstáculos para aplicação de um resultado mais efetivo destas medidas por falta de auxílio e mecanismos necessários para a concretização dessas medidas, falta acompanhamento efetivo do acusado, para que se possa realmente impedir que este descumpra as medidas protetivas e não ponha em risco a vida da vítima.

A lei 13.641/18 ao inserir o art.24-A mostra-se um mecanismo utilizado de forma a aplicar uma penalidade a aquele que desrespeitar as medidas protetivas de urgência. Resta-nos avaliar se essa inserção trouxe avanços ou retrocessos para a lei 11.340/06.

Ao ser implementado na lei 11.340 o novo artigo será se diminuirá o descumprimento das medidas protetivas de urgência e tornará a lei Maria da penha mais eficaz? O que

percebemos é que não basta somente o legislador criar novas leis, mas aplicar-las de forma eficaz, deve existir todo um acompanhamento do agressor para que este não descumpra as medidas impostas, pondo a vida da vítima em risco, pois, por mais que exista a nova tipicidade a nova lei precisa ser aplicada corretamente.

Portanto, ao aplicar o novo tipo penal deve ser avaliado caso a caso, e aplicar o art.24-A, juntamente com outras medidas cabíveis, e deve o legislador atentar-se mais a lei Maria da Penha criando mecanismos eficazes mais que também tenha aplicabilidade e eficácia na prática.

REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 2ª Ed, 2014, editora Saraiva.

BIANCHINI, Alice. **O novo tipo penal de descumprimento de medida protetiva de urgência previsto na Lei 13.641/2018**, abr 2018. Disponível em: <<https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/569740876/o-novo-tipo-penal-de-descumprimento-de-medida-protetiva-previsto-na-lei-13641-2018>>. Acesso em 21 abr 2019.

BRASIL. **Artigo 226 da Constituição Federal**. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_06.06.2017/art_226_.asp>. Acesso em 14 abr 2019.

BRASIL. **Artigo 322 do Código de Processo penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em 02 abr 2019.

BRASIL. **Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir E Erradicar A Violência Contra a Mulher**. Convenção de Belém do Pará; 1994. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m_Belem.do.Para.htm>. Acesso em 30 abr 2019.

BRASIL. Lei nº **11.340** de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em 13 abr 2019.

BRASIL. Lei nº **13.641** de 3 de abril de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/113641.htm>. Acesso em 30 abr 2019.

Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 173 de 2015**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI278510,91041Impactos+juridicos+da+Lei+n+136412018+e+o+novo+crime+de+desobediencia>>. Acesso em 24 de mar de 2019.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários ao novo tipo penal do art. 24-A da Lei Maria da Penha**, 4 de abril de 2019. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2018/04/comentarios-ao-novo-tipo-penal-do-art.html>>. Acesso em 15 abr 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei 13.641/18 tipifica o crime de desobediência a medidas protetivas de urgência**. Disponível em < <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/04/04/lei-13-64118-tipifica-o-crime-de-desobediencia-medidas-protetivas/>>. Acesso em 10 abr 2019.

DATA SENADO, Instituto de Pesquisa data senado. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_15.12.2016/art_5_.asp> Acesso em 20 mar 2019.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 1ª ed. e-book. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ESSY BENEVIDES Daniela. **A evolução histórica da violência contra a mulher no cenário brasileiro: do patriarcado à busca pela efetivação dos direitos humanos femininos**. Julho de 2017, Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo.a-evolucao-historica-da-violencia-contr-a-mulher-no-cenario-brasileiro-do-patriarcado-a-busca-pela-efetivacao.589527.html>>. Acesso em 01 mar 2019.

GARCEZ, William. **Lei 13.641/18: A (in) afiançabilidade pelo delegado de polícia no crime de descumprimento de medida protetiva de urgência da Lei Maria da Penha**. Maio de 2018. Disponível em: <<https://delegadowilliamgarcez.jusbrasil.com.br/artigos/574018135/lei-13641-18-a-in-afiancabilidade-pelo-delegado-de-policia-no-crime-de-descumprimento-de-medida-protetiva-de-urgencia-da-lei-maria-da-penha>>. Acesso em 22 abr 2019.

JR. Joaquim Leitão. **A Lei 13.641/2018 e o novo crime de desobediência de medidas protetivas**, abril de 2018. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/desobediencia-medidas-protetivas/>>. Acesso em 20 abr 2019.

Mulher. Convenção de Belém do Pará; 1994. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em 20 mar 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais comentadas**. Rio de Janeiro: editora forense, 2014. P. 832.